# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

/

Requerimento nº 101/2020

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado Sob Nº 260
Em 21 de 05 de 20 20
Ás 17:00 hs. Ass:

Súmula: Requer ao Senhor Prefeito Municipal informações referentes ao concurso público realizado pelo Executivo Municipal, conforme o Edital nº 01/2016.

Requeiro a mesa, após ouvido o Plenário na forma regimental, que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal e ao Secretário de Planejamento, solicitando, com urgência, informações acerca do Edital de nº 01/2016, referente ao Concurso Público 002/2016. O referido concurso foi homologado em 29 de junho de 2016, com validade de dois anos, prorrogado por igual período, tratando do preenchimento, dentre outras áreas, de 08 (oito) vagas de Guarda Patrimonial, com carga horária de 40 horas semanais.

Conforme se extrai do Edital de chamamento, o concurso pretendeu o "provimento de vagas existentes, que vierem a vagar ou a serem criadas durante o prazo de validade do concurso". No entanto, até o protocolo deste requerimento, não houve o chamamento de nenhum dos candidatos que obtiveram aprovação no certame.

Desta forma requer-se o esclarecimento dos seguintes questionamentos:

- Há alguma previsão de chamamento dos candidatos aprovados neste concurso antes do final da validade deste?
- Qual a justificativa para o não chamamento dos candidatos aprovados até o momento?

JUSTIFICATIVA

Em 29 de junho de 2016 foi homologado o concurso público de nº 002/2016 (Edital 001/2016). Este concurso teve a validade de dois anos prorrogada por igual período, isto é, o prazo derradeiro é iminente, mas nenhum candidato aprovado para as oito vagas de Guarda Patrimonial foi chamado até o momento.

Em contato com o setor responsável junto à Prefeitura Municipal, obtive a informação de que não há registro de previsão de chamamento destes candidatos para os próximos dias.

Considerando que o prazo final do concurso se encerra no mês que vêm, e que não há nenhum movimento do Poder Executivo no sentido de realizar o chamamento destes candidatos, e considerando que o entendimento do STF é de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito líquido e certo à

nomeação, eis que não se trata de mera expectativa de direito, por certo, cabe ao Poder Público realizar a nomeação dos candidatos aprovados a fim de garantir a efetividade dos Princípios da Administração Pública. Portanto, há um dever imposto ao poder público de realizar a nomeação do candidato aprovado.

Neste sentido, o Recurso Extraordinário de Repercussão Geral de nº 598.099 Mato Grosso do Sul[1], prevê que dentro do prazo de validade do concurso, a Administração Pública poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Este julgado, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, resultou na publicação do Tema 161, do STF, o que corrobora a imperatividade da decisão, assim, o Poder Público não pode se escusar de cumpri-la, sob pena de responsabilização.

Neste interim, buscando sanar os questionamentos, objetivando a solução do problema apresentado, é que encaminhamos este requerimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Castro, em 21 de maio de 2020.

MARIA DE FÁTIMA BARTH ANTÃO CASTRO
Vereadora

[1] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. **I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.** [...] II. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.** [...] III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. [...] IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. [...] V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.